



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Necessária e Apelação Cível nº 0006758-85.2011.0011 — 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : IPSEM – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande
Advogado : Diogo Flávio Lira Batista
01 Apelado : Ilza Mendonça de Sousa
Advogado : Antônio de Pádua Pereira
Remetente : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO — CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORADAS NA APOSENTADORIA. VERBAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA. TERÇO DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF – AI 710361/MG – Rel. Min. Carmen. Lúcia – Primeira Turma – 08/05/2009)

Vistos etc.

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível oriundas da sentença de fls. 84/91 prolatada pelo Juízo da **2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande** nos autos da Ação de Repetição de Indébito ajuizada por **Ilza Mendonça de Sousa**, apelada, em desfavor do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais – IPSEM** e do **Município de Campina Grande**.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para declarar a ilegalidade dos descontos previdenciários sobre o *terço de férias, adicional de insalubridade, serviço extraordinário e gratificação de natureza do trabalho*, determinando que o município de Campina Grande se abstenha de realizar os descontos previdenciários sobre tais verbas. Condenou, ainda, os promovidos a restituir os descontos indevidos, observada a prescrição quinquenal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença e correção monetária pelo IPCA, a partir de cada recolhimento indevido.

Irresignado, o IPSEM interpôs apelação às fls. 113/131. Aduzindo a

legalidade dos descontos, pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.

Contrarrrazões às fls. 136/138, pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da prejudicial de prescrição e, no mérito, não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 143/144).

É o relatório. Decido.

Nos termos da Súmula 490 do STJ, quando a sentença for ilíquida, deve ser conhecida a remessa.

Súmula 490 - *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

Portanto, **conheço da remessa oficial e passo a analisá-la em conjunto com a apelação cível.**

Pois bem.

Como se sabe, o princípio da solidariedade informa o regime previdenciário dos servidores públicos. A sua presença, contudo, não afasta a existência de outro princípio, também afeto a este sistema, qual seja o princípio da retribuição proporcional entre as verbas descontadas e o montante a ser usufruído pelo inativo posteriormente.

Assim, somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor, para fins de aposentadoria, podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. A justificativa reside no fato de que existe certo encadeamento proporcional entre os descontos e os benefícios, do que se infere não haver possibilidade de abatimento sobre verbas que não integrariam, posteriormente, os aludidos proventos.

O terço constitucional de férias, como bem entendeu o Juízo *a quo*, não se enquadra no grupo de parcelas que se incorporam aos proventos dos servidores, o que, por corolário, acaba por frustrar a incidência de contribuição previdenciária.

É pacífico que o desconto previdenciário não deve incidir conforme jurisprudência desta do Supremo, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DO ADICIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1- A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. (STF – AI 712880 AgR/MG – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Primeira Turma – 26/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF – AI 710361/MG – Rel. Min. Carmen. Lúcia – Primeira Turma – 08/05/2009)

Ainda, o STJ no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência Pet 7.296/PE, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, a Primeira Seção desta Corte, após acolher o pedido formulado pela União, manteve a decisão prolatada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais **no sentido da impossibilidade de se incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária a parcela relativa ao terço constitucional de férias percebido por servidor público.**(STJ – AgRg na Pet 7193/RJ – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – Primeira Seção – Dje 09.04.2010)

Por sua vez, aduz o IPSEM a legalidade dos demais descontos sob o argumento de que a Lei Complementar nº 012/2002, vigente há época, não excluía do cálculo das contribuições previdenciárias as parcelas objeto da lide. Veja-se:

Art. 35 A receita do IPSEM será constituída:

I – Contribuição mensal obrigatória, deduzida em folha, dos segurados obrigatórios ativos, no valor de 10% (dez por cento) da remuneração mensal;

e

Art. 37 “Não estão sujeitos à contribuição os pagamentos efetuados a servidor segurado, de natureza indenizatória, como diárias, ajudas de custo, auxílio-transporte ou outros ressarcimentos de despesas realizadas em função do serviço”

Da dicção do artigo supra depreende-se que por óbvio, as verbas objeto da lide: **adicional de insalubridade, serviço extraordinário e gratificação de natureza do trabalho**, possuem caráter indenizatório/compensatório excluindo-se a incidência de contribuição previdenciária.

De mais a mais, relevante mencionar que a Lei Complementar Municipal nº 45/2010, ao dispor sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campina Grande, estabelece, no §1º, do seu art. 35, que será considerada como base de contribuição o vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, décimo terceiro vencimento, ou demais vantagens de qualquer natureza, excluídas, entre outras verbas, as previstas nos incisos III, V, VI e IX, a saber, adicional por serviço extraordinário, adicional de férias, parcela percebida em decorrência do local de trabalho e adicional de insalubridade, respectivamente.

Nesse sentido, jurisprudência doméstica:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO DE FÉRIAS, SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E GRATIFICAÇÃO E NATUREZA DE TRABALHO (EVENTOS). VERBAS TRANSITÓRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ESSAS VERBAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Do STJ: “[...] A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.” (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, Dje 06/02/2015).

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS C/C REPETITÓRIA DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE DA AUTARQUIA MUNICIPAL. REJEIÇÃO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA DE Nº 48 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MÉRITO. TERÇO DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. RUBRICA DE NATUREZA TRANSITÓRIA. DESCONTOS INDEVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. - Nos moldes da Súmula de nº 48, desta Corte de Justiça, é certo que o Instituto de Previdência Municipal é responsável pela restituição de descontos previdenciários reconhecidos ilegítimos. - É indevido o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre parcelas que, em razão da natureza transitória e do caráter indenizatório, não se incorporam aos proventos de inatividade. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00224249220128150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 13-03-2018)

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO E A REMESSA OFICIAL**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 07 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR